

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD046/2223-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Diogo Lucas Campos Costa Ferraz Fernandes

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 24 de Abril de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: N.º 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, resulta evidente a inexistência de factos que possam ser qualificados como infração disciplinar, pelo que se decide pela absolvição do arguido e conseqüente arquivamento do presente processo, nos termos das disposições conjugados pelo disposto no n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 253.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 27 de Março de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido Diogo Lucas Campos Costa Ferraz Fernandes, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 314 realizado no dia 22 de Março de 2023, entre a equipa “CD Póvoa”, e a equipa “A Académica C”, no Ringue “CD Póvoa” a contar para o Campeonato Nacional II Divisão, Zona Norte, de Hóquei em Patins, do qual resulta que: «(...) Foi expulso com cartão vermelho direto o atleta n.º 77, Diogo Fernandes – Lic. 43856 do CD Póvoa, quando o atleta n.º 2

Quando o atleta Lic 48114 da Académica de Coimbra se encontrava sentado na pista, o atleta anteriormente mencionado n.º 77 do CD Povoá dirigiu-se me direção ao atleta n.º 2 e quando passou por este deu-lhe um estalo na cara ”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação veio o arguido, tempestivamente, apresentar a sua defesa e arrolar testemunhas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação:

I. No dia 22 de Março de 2023 realizou-se o jogo n.º 314, a contar para o Campeonato Nacional - II Divisão – Zona Norte - de Hóquei em Patins, entre a equipa “CD Póvoa”, e a equipa “A Académica C”, no Ringue “CD Povoá”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar: “ *Foi expulso com cartão vermelho direto o atleta n.º 77, Diogo Fernandes – Lic. 43856 do CD Póvoa*”.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresentada pelo arguido e da inquirição das testemunhas arroladas.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, resultou não provado o facto descrito na acusação de acordo com o qual “(...) *quando o atleta n.º 2 Lic 48114 da Académica de Coimbra se encontrava sentado na pista, o atleta anteriormente mencionado n.º 77 do CD Povoá dirigiu-se me direção ao atleta n.º 2 e quando passou por este deu-lhe um estalo na cara ”.*

Nos termos do n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *“presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

Efetivamente, a presunção estabelecida no n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal ficou prejudicada pelo depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, nomeadamente o atleta alegadamente atingido com um *“estalo na cara”*,

Na realidade, a defesa do Arguido é clara na identificação do sucedido como um gesto habitual entre atletas que não deve ser confundido com qualquer agressão.

Analisando a prova testemunhal, a irrelevância da conduta do Arguido foi genericamente comprovada pelas testemunhas e , respetivamente treinador e colega de equipa do Arguido.

Pela posição em que se encontravam no pavilhão, não tiveram qualquer dúvida acerca do gesto não agressivo do Arguido para com o seu adversário, atestando que se tratou de um toque na zona da cara/cabeça, sem intenção de magoar o seu adversário mas antes com a finalidade de incentivar a levantar do chão e prosseguir com a partida que se encontrava nos instantes finais.

Essa versão dos acontecimentos é absolutamente verosímil, porquanto ouvida a testemunha alegadamente agredida pelo Arguido, , o mesmo foi perentório em afirmar que sofreu um túnel do Arguido e fez falta e, depois de a testemunha cair, o Arguido empurrou a sua cara para trás ao passar por ele.

Sente que houve uma linha que foi cruzada pelo Arguido, a do desportivismo, mas não sofreu nenhuma estalada, chapada ou murro, não sofreu dor, nem sentiu a sua integridade física atingida.

Significa, portanto, que a pessoa em melhores condições para atestar a questão da agressão, quer ao nível da intensidade quer das suas consequências, foi perentório em afirmar que não considerou o gesto do Arguido como uma agressão física.

Destarte, não poderá ser dado por provado que o gesto do Arguido configurou um “estalo na cara” nem qualquer tipo de ofensa corporal.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

O Arguido encontra-se acusado de ter infringido, com a sua conduta, o disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da FPP, a que corresponde suspensão de toda a actividade a estabelecer entre 2 e 10 jogos.

Dispõe o n.º 1 do artigo 154.º do RD-FPP, que *“O patinador que agrida fisicamente outro patinador (...) é sancionado com suspensão de actividade de 2 a 10 jogos.”*

Não obstante a consideração de que o Arguido invadiu a esfera física do seu adversário, entendemos que tal não se mostra relevante para efeitos disciplinares.

No hóquei em patins, como na generalidade dos desportos de contacto, é usual a existência de interação entre jogadores, o que se verifica designadamente em competição e quando se saúdam.

O que não pode suceder é que esse contacto seja promovido de modo violento, agressivo e de forma a molestar fisicamente o seu interlocutor.

Nada disto sucedeu nos presentes autos, ficando demonstrado que o contacto promovido pelo Arguido junto do atleta adversário [\[nome do atleta\]](#) não só não consistiu num “estalo na cara” como indicado no relatório confidencial do árbitro, como também não infligiu ao atleta mencionado qualquer dor ou sofrimento como o próprio referiu.

De toda a prova produzida resulta que o Arguido e o atleta visado conhecem-se desde longa data, tudo apontando para que se tenha tratado de um gesto cometido entre atletas que se conhecem, com as características acima indicadas, sem a intenção (nem o resultado) de infligir dor no corpo do seu adversário.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, resulta evidente a inexistência de factos que possam ser qualificados como infração disciplinar, pelo que se decide pela absolvição do arguido e conseqüente arquivamento do presente processo, nos termos das disposições conjugados pelo disposto no n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 253.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 24 de Abril de 2023

O Conselho de Disciplina,



Handwritten signatures in blue ink, including names such as Ricardo Jorge Brás, Francisco Silva, and Patrícia Pinto Ribeiro.

